



CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Francieli Cristiane Macedo¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os métodos adequados de resoluções de conflitos, mais precisamente a audiência de mediação e conciliação com base nas inovações constantes no Novo Código de Processo Civil instituído pela lei nº 13.105/15. O novo Código trouxe uma abordagem inovadora oportunizando as partes mais autonomia nas decisões priorizando sempre por meios não contenciosos de resolução de conflitos com intuito de contribuir para pacificação social e a humanização dos processos, onde partes podem firmar acordo antes e durante todo o processo, o que contribui para a celeridade e efetividade das lides e consequentemente a diminuição das demandas judiciais. O estudo se baseia em leis, doutrinas, artigos científicos publicados por profissionais especialistas na área de processo civil, além de manuais elaborados pelo Poder Judiciário e dados coletados no período do mês de abril de 2019 na 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia- SC, a partir do qual se constatou que apenas 4 % dos processos ajuizados evoluíram para a conciliação em audiência. O resultado observado indica a necessidade de esforço sobre a divulgação desses métodos alternativos como forma de aceleração de resolução das lides o que resultará em uma celeridade nos processos e a instauração de uma cultura de paz.

Palavras-Chave: Mediação. Conciliação. Código de Processo Civil.

CONCILIATION AND MEDIATION IN THE CIVIL PROCESS CODE AND ITS APPLICATION IN THE PRACTICE

ABSTRACT

The purpose of this article was to address appropriate methods of conflict resolution, namely the mediation and conciliation hearing based on the innovations in the New Code of Civil Procedure, Law 13.105 / 15. The new Code brought an innovative approach to the parties more autonomy in decisions, always prioritizing by non-contentious means of conflict resolution with the purpose of contributing to social

¹Graduanda em Direito. Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: franmacedo87@hotmail.com

²Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

pacification and the humanization of processes, where parties can sign an agreement before and during the process, which contributes to the speed and effectiveness of the proceedings and consequently, the reduction of judicial demands. The study was based on laws, doctrine, scientific articles published by professionals specialized in the area of civil proceedings, in addition to manuals prepared by the Judiciary and a survey conducted in the period of April 2019 in the 1st Civil Court of the Region of Concórdia-SC, which showed that only 4% of the lawsuits proceeded to conciliation. The observed result indicates the need for effort on the dissemination of these conciliation methods as a way of accelerating the resolution of the cases, which will result in a speed in the processes and the establishment of a culture of peace.

Keywords: Mediation. Conciliation. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma área de estudos ampla que se encontra dentro das ciências sociais aplicadas. Dessa forma, este estudo, aborda questões relativas ao Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015), mais precisamente a previsão da audiência de mediação e conciliação como regra para todos os processos.

Pretende-se, desta forma, abordar os vários aspectos da mediação e conciliação a luz do Código de Processo Civil, analisando de qual forma ocorrem esses métodos de resolução de conflitos, e sua contribuição para instaurar uma cultura de paz na sociedade prezando sempre pela resolução de conflitos de forma pacífica e conseqüentemente seus reflexos na celeridade processual auxiliando na diminuição de demandas do sistema judiciário brasileiro.

Para que possa ser demonstrada como ocorre na prática a audiência de conciliação e mediação como métodos alternativos de resoluções de conflitos, foram coletados dados na 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia- SC, no mês de abril de 2019, com intuito de verificar a efetividade desses métodos de resoluções de conflitos e sua aplicabilidade após o Código de Processo Civil de 2015.

Os dados obtidos na Comarca de Concórdia- SC foram comparados com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando analisar a realidade do Judiciário a partir de dados empíricos.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Sempre existiram conflitos entre as pessoas, pode-se dizer que eles são inerentes ao ser humano e o que vem mudando e evoluindo com os anos é a maneira que a humanidade busca resolver esses conflitos.

Conforme Schnitman:

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõe pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentemente percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas (SCHNITMAN, 1999, p.170).

Com objetivo de auxiliar nessa evolução de resolução de conflitos, o sistema processual brasileiro está passando por diversas modificações nos últimos anos, buscando tornar o processo mais humanizado e conseqüentemente mais célere e efetivo.

Inúmeras são as vantagens sobrevindas da solução consensual do conflito, sendo a pronta pacificação a maior delas. Outras vantagens reflexas são: a diminuição significativa de custos financeiros e emocionais; a celeridade com que se resolve o conflito; a sensação de controle, pelas próprias partes, do procedimento, dando-lhes maior satisfação e segurança; a maior possibilidade de se levar a efeito o acordo realizado, justamente porque foram elas próprias que o firmaram (BUZZI, 2017, p.270).

A mediação e conciliação são métodos de autocomposição também conhecidos como sistema multiportas, que vem ocupando espaço significativo nesses avanços do sistema processual brasileiro visando instaurar na sociedade uma cultura de paz e novos métodos de resolução de conflitos de forma não contenciosa mais célere contribuindo para o descongestionamento do Poder Judiciário. É o que afirma Vasconcelos:

Com efeito, a ideia de uma corte de múltiplas portas, qual seja, um tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem entre outros [...], concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem

para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas (VASCONCELOS, 2017, p. 86).

Ainda conforme afirmam Cappelletti e Garth “o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.11-13).

A conciliação pode ser pré-processual, extraprocessual ou processual. A conciliação pré-processual segundo o autor Petrônio Calmon ocorre sem que haja um processo, mas é realizada em âmbito do Poder Judiciário, já a conciliação extraprocessual não está sendo conduzida pelo Poder Judiciário, ou seja, ela é realizada fora do âmbito do Poder Judiciário. A conciliação processual, por sua vez, ocorre no ambiente judicial, podendo ser realizada pelo juiz ou por conciliador, nesse sentido Petrônio Calmom afirma que; “as experiências que se verificam hoje, no Brasil, indicam muito mais a atividade conciliatória concomitantemente ao processo do que a pré- processual” (CALMOM, 2015, p.143).

Diferentemente da mediação, na conciliação o conciliador pode interferir no acordo entre as partes sugerindo hipóteses que possa levar a um acordo.

Ao tratar da mediação como método de resolução de conflito a abordagem é diferente, ou seja, nesse método o mediador pode sugerir alternativas para resolução dos conflitos e um possível acordo, mas não pode interferir. Segundo Vasconcelos:

A mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro, com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, e explicações e compromissos iniciais, seqüenciando com narrativa e escutas alternadas dos mediandos recontextualizações e resumos do mediador, com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

O mediador é um facilitador para as partes na busca por restabelecer o diálogo para oportunizar as partes a possibilidade de chegar a um acordo e entendimento.

Esses métodos de resolução de conflitos devem atender a necessidade das partes oportunizando um acordo justo e que compreenda o sentimento que gerou esse conflito, só assim será efetivo. “Os meios resolutórios, por conseguinte, devem

ser aderentes à realidade subjacente ao litígio a fim de servir como instrumento de efetivação dos valores constitucionais” (GONÇALVES, 2017, p. 245).

Ao utilizar esses métodos de resolução de conflitos não existem ganhadores ou perdedores no processo, ambas as partes firmam acordo conforme suas possibilidades e decisão a opinião das partes é ouvida e respeitada, tornando assim o processo mais justo e humanizado, pois vai além de julgar somente por leis ou se basear em casos semelhantes, quando as partes firmam um acordo elas estão tratando do conflito que surgiu entre elas é algo diferenciado dirigido para aquele caso especificamente.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Com as constantes evoluções da sociedade e o elevado número de processos no sistema judiciário surgiu à necessidade de métodos alternativos e céleres para o andamento dos processos, esses métodos se alinham “à forte tendência verificada no Poder Judiciário de promover conversações para que os jurisdicionados possam encontrar consensualmente saídas para seus conflitos” (TARTUCE, 2016, p. 8).

A conciliação e mediação já se apresentavam como possíveis métodos de resolução de conflitos elencados na Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (Resolução nº 125. 2010) e a partir de 2015 esses métodos passaram a ser regra com a lei 13.105/2015 Código de Processo Civil:

[...] o nosso Código concebe a Justiça Civil dispondo não apenas de um único meio para provar resolução de conflitos- uma única ‘porta’ que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada. Pelo contrário, nosso Código adota um sistema de ‘Justiça Multiportas’ que viabiliza diferentes técnicas para solução de conflitos com ênfase na conciliação e mediação (MARINONI, 2017, p.136.).

Destarte o Código de Processo Civil de 2015 deu ênfase aos sistemas multiportas de resolução de conflitos, implantando da audiência de conciliação e mediação como parte do processo embora sua realização não seja obrigatória, ou

seja, as partes podem declinar da audiência de conciliação e mediação, mas, deve ser disponibilizada essa alternativa antes e durante todo o processo “o novo código de processo civil tem como uma de suas metas primordiais diminuir a quantidade e o tempo de duração dos processos” (WAMBIER *et al.* 2015, p. 16).

A audiência de conciliação e mediação e seu regramento encontra-se prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, no qual se afirma que “o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência” (BRASIL, 2015). Discorrendo acerca do tema Luiz Wambier e Eduardo Talamini afirmam que “A efetividade do processo depende de normas legais que estabeleçam procedimentos e técnicas de tutela adequada, juízes e auxiliares de justiça devidamente preparados [...]” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 75).

O código prevê, ainda, a criação de centros judiciários de solução de conflitos com intuito de orientar e estimular a autocomposição conforme previsão no artigo 165, sempre respeitando as normas e regramento do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

No entendimento do Humberto Pinho, uma decisão rápida somente para atender a números e estatísticas também não é eficiente, além de não garantir um processo justo para as partes, pois, foca em números e não em resolver o conflito, ou seja, acelerar o processo somente para atender números causa um problema maior do que a lentidão na resolução dos conflitos (PINHO, 2019, p. 13).

Ainda nessa linha de pensamento José C. B. Moreira defende que um sistema judiciário onde a justiça é lenta, acaba tornando-a ineficiente, mas acelerar a justiça sem preocupar-se com a qualidade das decisões, visando somente a quantidade e celeridade processual a qualquer preço também não é a opção correta para resolver a sobrecarga de processos do judiciário. “Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (MOREIRA, 2000, p.4).

Contudo é fundamental que esses métodos adequados de resolução de disputas não sejam encarados como um descongestionamento do sistema judiciário, que visem somente à diminuição de números de processos sem se preocupar com a qualidade dos acordos firmados entre as partes, em que pese exista o incentivo do acordo por parte dos operadores do direito e profissionais qualificados para

realização da mediação e conciliação antes e durante o andamento do processo, o real interesse deve partir de ambas as partes que em comum acordo entendam a vantagem desses métodos.

Assim, é necessário que a sociedade compreenda que não existe um ganhador ou um perdedor ao utilizar esses métodos. Trata-se de uma mudança no sistema “perde-ganha para o modelo ganha- ganha”, mudando a idéia de que os conflitos devem ser solucionados somente pelo Poder Judiciário, mas que podem ser resolvidos de forma consensual, ouvindo ambas as partes em um “ambiente mais propício e com mecanismo mais apropriado” (CABRAL, 2017, p. 369).

Ao utilizar os métodos de resolução de conflitos como leciona Fredie Didier Jr, estamos promovendo o desenvolvimento da cidadania, oportunizando as partes uma opção de resolver os conflitos de maneira não litigiosa, incentivando o diálogo entre as partes para que ocorra um acordo justo para ambas, tratando especificamente o que gerou o conflito e qual a melhor maneira para resolver. É a busca por uma mudança na sociedade, com objetivo de instaurar uma cultura de paz, é segundo ele “um reforço da participação popular no exercício do poder no caso”, além de possuir um “caráter democrático”, é “um meio eficaz e econômico de resolução de litígios” (DIDIER, 2017, p. 305.)

A importância de profissionais capacitados para desenvolver e orientar a mediação e conciliação é a diferença entre acordos com objetivo instaurar uma cultura de paz nas resoluções de conflitos, uma humanização nos processos, nessa linha o artigo 167 do Código de Processo Civil estabelece que os mediadores e conciliadores devam preencher requisitos exigidos e ter capacitação adequada através de cursos de especialização para ser inscritos no cadastro dos tribunais, esse parâmetro é definido pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério Público.

O exame do texto do Projeto do Novo CPC observou, que no artigo 167 ficam resguardados os princípios informadores da conciliação e da mediação, a saber,(i) independência; (ii) neutralidade; (iii) autonomia da vontade;(iv) confidencialidade;(v) oralidade e (vi) informalidade (PINHO, 2019, p. 12).

É necessária uma capacitação dos mediadores e conciliadores para que haja a possibilidade de acordo justo para ambas as partes, “Dentro dessa linha defendida, o parâmetro curricular deve ser adequado a formação de conciliadores e

mediadores que possam atuar de modo a concretizar a necessária valoração qualitativa dos meios consensuais”(TAKAHASHI, 2016, p. 29).

Contudo no entendimento de Bruno Takahashi, “um código que coloca o uso dos meios consensuais como norma fundamental, é evidente a preocupação com a qualidade”, não visando à diminuição de processos ou de demandas, mas sim objetivando a pacificação de conflitos com métodos adequados de resolução de conflitos (TAKAHASHI, 2016, p. 32).

Os métodos alternativos de resolução de conflitos não podem ser vistos como uma forma de desacreditar no Judiciário, mas sim como novas formas de mudar o andamento do processo, oportunizando uma criação de resolução de conflitos de maneira não contenciosa, mudando conseqüentemente a cultura da sociedade. “Não se trata de desacreditar a Justiça Estadual, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea [...]” e mudar a forma como a sociedade resolve seus conflitos (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 76).

Insta salientar que para realização desses métodos alternativos de conflitos é necessário que sejam seguidos os procedimentos corretos previstos em lei para assegurar que ocorram de forma correta para ambas às partes.

[...] a relevância que o CPC /2015 atribui ao uso da conciliação e da mediação como mecanismos adequados e complementares as soluções adjudicatórias do Estado, deve ser proporcional à correta utilização pelos operadores do direito, a fim de que possam ganhar a credibilidade necessária e justificar a boa intenção legislativa (CARVALHO FILHO, 2017, p. 163).

Nesse sentido é importante ressaltar que o profissional de direito precisa adotar uma nova postura frente os conflitos, priorizando sempre os métodos alternativos de resolução de conflitos e conseqüentemente essa mudança de postura vai incentivar o uso desses métodos pela sociedade, cabe aos profissionais “sempre que possível, abandonar o modelo adversarial, para atuar como um pacificador, buscando soluções razoáveis que sejam compatíveis com a pretensão do cliente e com os direitos debatidos” (DIAS, 2016, p. 623).

Com profissionais capacitados e voltados para uma resolução de conflitos justa para as partes, preocupando-se com as partes e não com a quantidade de

acordos, mas sim com sua qualidade, esse é o real objetivo da implantação desses métodos alternativos no Código de Processo Civil pelo legislador.

4 A PRÁTICA DA CONCILIAÇÃO CONFORME DADOS OBTIDOS

No período correspondente a 01 de Setembro de 2018 a 31 de Agosto de 2019 foram coletados dados junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, retirados do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com objetivo de constatar qual a porcentagem de conciliação e mediação durante esse período.

Durante o período consultado, foram identificados 606 processos, nos quais ocorreram 301 tentativas de conciliação que restaram inexitosas e apenas 38 acordos firmados em audiência o que demonstra um índice de 6,27% de acordos durante o período, ou seja, um número baixo de acordos se levar em consideração o número de processos do período consultado. Dos demais processos 162 audiências foram canceladas e as demais se tratavam de carta precatória e importação de mídia os quais não são objetivos de estudo desse artigo.

Analisando os dados apresentados, constatou-se que o índice de conciliação e mediação foi baixo durante o período.

Além disso, é possível observar que no âmbito nacional, tratando-se de todas as áreas de direito, os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram um pequeno aumento no número de conciliação desde 2015, conforme tabela abaixo, o que demonstra a falta de conhecimento desses métodos alternativos de resolução de conflitos por parte da população, que se sente mais segura utilizando os métodos tradicionais de resolução de lide.

Tabela 1 – Comparação do total de conciliação em três anos

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11,1%	11,9%	12,1%
Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.			

Fonte: Relatório Justiça em Números (2018)

A tabela demonstra que a utilização desses métodos alternativos de resolução de conflitos está ocorrendo de forma lenta.

Importante destacar que a Justiça do Trabalho é a que mais concilia. O número de acordos conforme os dados apresentados no Relatório Justiça em Número 14^a edição, que apresenta 38% de acordos firmados em fase de conhecimento. A conciliação é incentivada na Justiça do Trabalho desde 2006, ou seja, muito antes da inserção da audiência de mediação e conciliação no Código Civil de 2015, o que contribui para esses índices de acordos uma vez que os operadores de justiça e profissionais da área já estão familiarizados com os institutos repassando esse conhecimento as partes do processo, prova disso é o número de processos julgados em 2017, que conforme Conselho Nacional de Justiça e apresentado no relatório anual foi julgado 4.622.521 processos em 1º e 2º grau (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018).

O objetivo da implantação da audiência de conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015 é principalmente para instaurar na sociedade uma cultura de paz uma forma de estimular o diálogo entre as partes, abordando não somente números, mas sentimentos e emoções proporcionam as partes compreender os motivos que originou o conflito e resolver com diálogo por essa razão podemos afirmar que esses institutos contribuem para uma humanização dos processos.

[...] O objetivo principal é a pacificação social, a partir da efetividade do princípio do acesso à Justiça, bem como a gestão participativa do Judiciário, tendo como consequência direta a diminuição da quantidade e do tempo de duração dos processos (CAPERUTO, 2017).

É possível identificar que na área cível a utilização desses métodos de resolução de conflitos foi pouco utilizada nesse período, um reflexo do pouco conhecimento desses métodos por parte dos cidadãos.

Nesse sentido Gustavo Schmidt aponta que:

Leis, no entanto, são insuficientes. É preciso implantar uma nova cultura de resolução de litígios no País, de construção de consensos e de menos beligerância. Isso reclama nova forma de ensinar o Direito. Exige, ainda, o resgate do papel da autonomia privada na solução de litígios (SCHMIDT, 2019).

A legislação passa por mudanças constantemente e a sociedade nem sempre consegue acompanhar e compreender essas mudanças e muitas vezes as reformas na lei não cumpre o efeito desejado pelo legislador. No entendimento de Juan Cruet “Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, mas nunca se viu a lei reformar a sociedade” (CRUET, 1908, p. 2). Isso reafirma a ideia de que muitas pessoas desconhecem esses métodos e acabam sempre optando pela forma litigiosa de resolver os conflitos e não basta somente à implantação da lei é necessária uma maior divulgação e explicação desses métodos somente assim as pessoas podem ter segurança e conhecimento ao optar por métodos alternativos “[...] os cidadãos não conhecem ou não tem a cultura de utilizá-las. Possuem a errônea ideia de que um conflito pode ser composto, apenas, perante o Poder Judiciário” [...] (CRUZ; SILVA, 2015, p. 40).

Contudo para que esses métodos sejam utilizados de maneira adequada é necessário que a sociedade tenha o conhecimento amplo sobre o tema, esses métodos devem ser divulgados “através de propagandas, aulas em escolas públicas e privada, a fim de conduzi-la a utilização destas formas na resolução de seus conflitos” (CRUZ; SILVA, 2015, p. 41), não recorrendo sempre ao Poder Judiciário.

Para o aumento na adesão a conciliação no âmbito Código de Processo Civil não basta somente às leis e o conhecimento da população, também é necessário a qualificação dos profissionais que vão pôr em prática e atuar nesses métodos de resolução de conflitos para que possam ser realizados de maneira correta.

No entendimento de Marcelo Gonçalves:

Nos termos em que se encontra o novo CPC, percebe-se que os meios alternativos ao processo são incentivados porque o Judiciário não está se desincumbindo do seu dever de prestar uma tutela jurisdicional célere, tempestiva e adequada. Não há um joiramento dos casos em que os meios alternativos devem ser estimulados pelo Estado. Em outras palavras: deve ocorrer uma 'adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial' (GONÇALVES, 2017, p. 245).

Nota-se que existe certa relutância por parte de alguns profissionais em utilizar esses métodos e recorrem ao método litigioso como estão habituados, como consequência disso os clientes passam a não optar por conciliação e mediação, pois acreditam ser mais seguro método litigioso. Ao divulgar as vantagens dos métodos de resolução de conflito para seus clientes os profissionais de direito auxiliam na instauração da cultura de paz, restaurando o diálogo entre as partes, isso vai "impregnar as futuras gerações do entendimento de que os meios alternativos existem e que cumprem sua finalidade, isto é, de que pacificam litígios" (CRUZ, SILVA, 2015, p.41).

É necessário que a sociedade se conscientize das vantagens em optar por esses métodos e assim consequentemente abrir a mente para essa cultura de diálogo e de tentativa de firmar um acordo justo para ambos onde a decisão partiu da origem da lide que levou as partes a procurar o Poder Judiciário até o acordo firmado por elas.

Esta liberdade de decisão de resolução de conflitos, com geração de várias opções, deve passar também pela mudança da concepção social, pois nada disso fará sentido se as partes não estiverem cientes de seus direitos e deveres, haja vista que a mediação e conciliação são constituídas pela aplicação de ferramentas, de técnicas de negociação, que visam a geração de ganhos mútuos, buscando sempre o equilíbrio das relações (PAUMGARTTEN; FLORES, 2017. p. 364).

Para que esses institutos se tornem eficientes é necessária a união de todos os profissionais da área de direito em conjunto com o Poder Judiciário e uma divulgação ampla sobre os benefícios de utilizar esses institutos, na tentativa de demonstrar para a sociedade que esses métodos são eficientes e que podem ser aplicados de forma segura na resolução da lides não sendo necessário recorrer sempre aos métodos litigiosos.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou os métodos de resolução de conflitos, mais especificamente a mediação e conciliação após a implementação do Código Civil Brasileiro de 2015.

Diante do estudo exposto, é possível concluir que a mediação e conciliação como métodos de resolução de conflito é pouco utilizada na área cível, conforme dados coletados, pois apresentou um índice de apenas 4% de conciliação no período consultado, sendo que na maioria das audiências designadas não houve acordo entre as partes.

Se comparado com o índice nacional quando são computadas todas as áreas do direito divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça é possível observar que em três anos esse método vem se desenvolvendo a passos lentos, pois passou de 11,1% em 2015 para 12,1% em 2017, o que demonstra um baixo número também em âmbito nacional.

Após três anos desde que a conciliação e mediação foram incluídas no Código de Processo Civil o que se percebe é que não está sendo utilizada como esperado e uma das possíveis razões para isso se dá ao fato de ser pouco divulgada para população e o receio de alguns profissionais em fazer uso desses métodos.

A falta de conhecimento por parte da sociedade sobre esses métodos faz com que as pessoas optem pelo método conhecido e que foi utilizado durante anos que é a forma litigiosa perante o Poder Judiciário e na presença de advogados, pois, acredita ser a forma mais segura e efetiva.

É necessária uma maior divulgação desses métodos através de palestra, propagandas, e a inclusão de uma disciplina que aborde esse tema tanto na escola pública quanto na formação de operadores de direito, pois, não basta somente repassar o conhecimento a população, mas, sim que os operadores de direito e auxiliares da justiça sejam treinados e seguros no momento de pôr em prática esses métodos.

Como ainda é um método novo na área cível e passou a ser assegurado somente há três anos pelo Código de Processo Civil alguns profissionais ainda estão relutantes quanto sua aplicação e preferem optar pelos métodos tradicionais,

litigioso e que sempre foram utilizados para revolver conflitos. É principalmente através dos profissionais de direito que as pessoas têm acesso ao conhecimento desses institutos, por essa razão é tão importante o conhecimento e treinamento de profissionais sobre esses métodos para que dessa forma possam repassar a informação correta e adequada para a sociedade.

Com uma divulgação efetiva desses métodos e uma capacitação de maiores números de profissionais que atuam na área esses institutos podem representar um grande avanço no sistema judiciário o que contribuiria de forma significativa para uma cultura de paz e por consequência a celeridade processual.

Os métodos alternativos de resolução de lides são maneiras de tratar o conflito que existe entre as partes de maneira particular, ou seja, tratando o que gerou esse conflito entre as partes, o que o legislador pretendia com essa previsão no Código Civil é uma maior autonomia das partes, ou seja, uma participação das partes na tomada de decisão do que elas vieram buscar ao procurar o Poder Judiciário.

Ao tratar do conflito de forma individual, específica, não está somente sendo aplicada a legislação ou se baseando em casos anteriores, mas sim está se tratando das emoções e sentimentos que geraram tal conflito, o que torna o processo mais humanizado e embora não existam ganhadores ou perdedores ao optar por esses métodos, as partes sentem que são ouvidas e o acordo firmado entre elas é consensual, elas optaram por essa opção de resolver o conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O princípio da Cooperação e a Audiência Prevista no Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v.1 n°1, pg.263-272.maio.2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em 21 de jun. 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1 n. 1. p. 368-383, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

CALMOM, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 3.ed. Brasília, DF: Editora Gazeta Jurídica, 2015.

CAPERUTO, Ada. Conciliação e mediação: um caminho pavimentado por conhecimento. **Justiça e Cidadania**, ed. 220, dez. 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/conciliacao-e-mediacao-um-caminho-pavimentado-por-conhecimento/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, Antônio. **Os juízes e o Novo CPC**. Salvador: Jus Podvim, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo**. 31 de ago. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Justiça em Número 2018: Justiça do Trabalho lidera ranking de conciliações em 2017**. 30 ago. 2018. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/justica-do-trabalho-lidera-ranking-de-conciliacoes-em-2017?inheritRedirect=false>. Acesso em: 19 jun. 2019.

CRUET, Juan. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Antiga Casa Bertrand. José Bastos & C^a Livraria editor 73. Biblioteca de PHILOSOPHIA SCIENTIFICA. Lisboa 1908. [livro eletrônico]. Disponível em: <https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_vida_do_direito_inutilidade_das_leis.pdf>. Acesso em 30 de jun de 2019.

CRUZ, Sidnei Gaspar da. SILVA, Flávia Alessandra Naves da. Conciliação, Mediação e Arbitragem. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. v.5. n°1, 2015. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2315/1685>>. Acesso em 14 jun. 2019.

DIAS, Luciano Souto. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Desktop/artigo%20novo/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.27.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Entre Equívocos Conceituais e a Lógica Eficientista: Considerações sobre os meios consensuais no NCCP. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 225-252, maio 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. v1. [livro eletrônico]. 3. ed. rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDIAÇÃO e Conciliação: **Revista Científica Virtual**. ed. 23, dez. 2016.. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_cientifica_esaoabsp_ed_23>. Acesso em: 07 de abril. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao código de processo civil**. 1.ed. Em e-book baseada na 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2015. E-book.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **E-SAJ.Portal de serviços**. Disponível em:<<https://esaj.tjsc.jus.br/cpa/abrirConsultaPautaAudiencia.do>>.

SCHMIDT, Gustavo. Os desafios da mediação. **Justiça e Cidadania**. ed. 220, dez 2018. Disponível em:<<https://www.editorajc.com.br/os-desafios-da-mediação/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SCHMIDT, Gustavo. Por uma nova cultura de solução de conflitos. **Justiça e Cidadania**, Ed. 224, abr. 2019. Disponível em:<<https://www.editorajc.com.br/por-uma-nova-cultura-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SCHNITMAN, Dora Fried (org). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Editora Paulistanajur, 2004.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5.ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5.ed. São Paulo: Método 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

Artigo recebido em: 08/07/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 20/11/2019